

## FINANÇAS

### Portaria n.º 282/2018

de 19 de outubro

O regime de troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade previsto no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, e pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto, no âmbito da transposição para o ordenamento nacional da Diretiva 2014/107/UE do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, bem como da implementação da Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela OCDE, comumente designada como *Common Reporting Standard (CRS)*, regula as categorias de instituições financeiras e de contas financeiras que ficam submetidas a esta disciplina jurídica e sobre as quais se impõe a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Partindo dos conceitos extremamente amplos de «instituições financeiras reportantes» e de «contas financeiras» previstos nos artigos 4.º-A e 4.º-C do referido decreto-lei, esta regulamentação apenas admite o tratamento como «instituições financeiras não reportantes» ou «contas financeiras excluídas» daquelas que sejam integralmente subsumíveis nas categorias especificamente descritas, respetivamente, nos artigos 4.º-B e 4.º-E, ou nos casos em que lhes seja feita expressa menção nas «Listas de instituições financeiras não reportantes e de contas excluídas» aprovadas, de acordo com o previsto no artigo 4.º-F do mesmo decreto-lei, por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, em função de prévia avaliação sobre se tais instituições financeiras e contas financeiras, para além de apresentarem um baixo risco de serem utilizadas para efeitos de evasão fiscal, preenchem as restantes condições estabelecidas nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 4.º-B e g) do n.º 1 do artigo 4.º-E do mesmo diploma.

Decorrido mais de um ano desde a publicação da Portaria n.º 302-B/2016, de 2 de dezembro, que aprovou as primeiras «Listas de instituições financeiras não reportantes e de contas excluídas» foi realizado o exercício de reavaliação e atualização já então previsto, pelo que importa rever a «Lista das contas excluídas», pondo fim ao reconhecimento do estatuto de «contas financeiras excluídas» atribuído aos Planos Poupança-Reforma, atendendo, em particular, à recomendação do Fórum Global sobre a transparência e a troca de informações para efeitos fiscais relativamente à legislação nacional, emitida no âmbito dos procedimentos de avaliação da implementação do CRS pelos diversos países que integram este Fórum.

Deste modo, a partir da entrada em vigor da presente portaria, este tipo de contas deixam de estar dispensadas das obrigações em matéria de comunicação e diligência devida que devem ser aplicadas pelas instituições financeiras para identificação e comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira dos elementos abrangidos pela troca automática de informação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º-F do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alterações à Portaria n.º 302-B/2016, de 2 de dezembro

O artigo 3.º da Portaria n.º 302-B/2016, de 2 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 — [...]:

a) (Revogado.)

b) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 11 de outubro de 2018.

111722136

## JUSTIÇA

### Portaria n.º 283/2018

de 19 de outubro

O incentivo ao recurso a meios alternativos para a resolução de litígios, entre os quais a mediação e os julgados de paz, como forma de agilização e aproximação do sistema de justiça às pessoas e às empresas é um dos objetivos privilegiados pelo XXI Governo Constitucional no respetivo programa. Na prossecução de tal desígnio, o Governo tem vindo a implementar um conjunto de medidas que, suportadas no recurso a esses mecanismos, permitem proporcionar formas rápidas, simples e mais económicas de resolução dos conflitos.

O alargamento da oferta dos serviços disponibilizados pela rede dos julgados de paz tem vindo a responder à sua crescente procura, a que não é alheio o investimento acrescido na sua divulgação e credibilização junto das pessoas e empresas, e deve ser acompanhado pela resposta de mediação de conflitos, designadamente mediante o reforço do corpo de mediadores de conflitos, habilitados a prestar serviços nos julgados de paz e organizados em listas próprias, com vista a garantir o normal funcionamento dos serviços de mediação dos julgados de paz.

Para o efeito, urge, também, agilizar e simplificar as regras relativas aos procedimentos de seleção e recrutamento de mediadores de conflitos a integrar nas listas de profissionais habilitados à prestação do serviço público de mediação junto dos julgados de paz, através da aprovação de um novo Regulamento.

Aproveita-se ainda a oportunidade para, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, definir o serviço do Ministério da Justiça ao qual compete a fiscalização da atividade dos mediadores que exerçam funções em julgados de paz.

Paralelamente, a necessidade de prover o Sistema de Mediação Familiar com novos mediadores, reforçando a presença do sistema em todo o território nacional, exige a adoção de medidas semelhantes às agora adotadas, conducentes à agilização e simplificação do procedimento de seleção de mediadores. Essas medidas integrarão um novo regime regulatório, a aprovar através de instrumento